



Número: **0600782-53.2022.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A ESPERANÇA DE UM ACRE MELHOR COMEÇA AGORA! (REPRESENTANTE)		ANA CLARA RANGEL DE LIMA (ADVOGADO) KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO "AVANÇAR PARA FAZER MAIS" (REPRESENTADO)			
GLADSON DE LIMA CAMELI (REPRESENTADO)			
BOLETÃO.COM (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43630 26	23/08/2022 20:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600782-53.2022.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE**

**RELATOR: RELATOR HERLEY DA LUZ BRASIL**

**REPRESENTANTE: A ESPERANÇA DE UM ACRE MELHOR COMEÇA AGORA!**

**ADVOGADO: ANA CLARA RANGEL DE LIMA - OAB/AC5998**

**ADVOGADO: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB/AC4408**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "AVANÇAR PARA FAZER MAIS"**

**REPRESENTADO: GLADSON DE LIMA CAMELI**

**REPRESENTADO: BOLETÃO.COM**

**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**

**DECISÃO**

Trata-se de representação especial ajuizada pela **COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DE UM ACRE MELHOR COMEÇA AGORA!"** (composta pelos Partidos MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, SOCIAL CRISTÃO, REPUBLICANOS, LIBERAL e RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO) em desfavor da **COLIGAÇÃO "AVANÇAR PARA FAZER MAIS"** (composta pelos Partidos PROGRESSISTAS, DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PODEMOS, SOLIDARIEDADE, CIDADANIA, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ, BRASIL 35 e DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL), do Senhor **GLADSON LIMA CAMELI**, governador do Estado do Acre e candidato à reeleição, e do veículo de comunicação **BATELÃO.COM**, representação essa fundada em suposta prática de conduta vedada a agentes públicos.

Apontou o representante que o Senhor GLADSON LIMA CAMELI autorizou publicidade institucional realizada por meio do sítio de notícias BATELÃO.COM, intitulada "*Deracre instala iluminação pública para operação noturna no aeródromo de Tarauacá*" (<<https://batelao.com/acre/deracre-instala-iluminacao-para-operacao-noturna-no-aerodromo-de-tarauaca/>>), em violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997, conduta essa que configura abuso de poder.

Pediu o representante a concessão de liminar para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, remover-se a publicação, em razão da clara violação à legislação (*fumus boni iuris*) e da probabilidade do dano atingir maiores proporções, mediante propagação de notícia geradora de indevido favorecimento mediante uso de recursos públicos, em prejuízo à isonomia entre os candidatos (*periculum in mora*).

Ao fim, pediu o representante a imediata retirada da publicação e a aplicação de multa.

É o relatório.

Verifica-se, ao primeiro exame do conteúdo apontado pelo representante, intitulado “*Deracre instala iluminação pública para operação noturna no aeródromo de Tarauacá*” e publicado no sítio BATELÃO.COM, a clara indicação de que o conteúdo noticioso provém da “Assessoria de Comunicação”, aparentemente órgão do Governo do Estado do Acre.

Divulga-se a execução de balizamento de pista de aeródromo, obra com clara indicação de seu responsável, o órgão público estadual denominado Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE). Essa publicidade não encerra qualquer gravidade e urgência de necessidade pública previamente reconhecida pela justiça eleitoral e, tampouco, caracteriza propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Há clara aparência, pois, de violação ao quanto disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/1997.

Além disso, em juízo apriorístico, considero que notícia do tipo, a par de indevida, se mantida disponível para o acesso público, poderá caracterizar indevido desequilíbrio na disputa eleitoral, mediante utilização de meios não permitidos pela lei eleitoral.

Reputo presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual DEFIRO a tutela de urgência provisória pretendida e, com fundamento nos artigos 74, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, 22, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 64/1990 e 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019, determino a retirada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do sítio BATELÃO.COM, da notícia intitulada “*Deracre instala iluminação pública para operação noturna no aeródromo de Tarauacá*” (<<https://batelao.com/acre/deracre-instala-iluminacao-para-operacao-noturna-no-aerodromo-de-tarauca/>>).

Intimem-se.

Citem-se os representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem resposta e protestem pelas provas que entenderem pertinentes, a teor do art. 22, I, “a” da LC nº 64/90, cujo rito deverá ser observado na instrução destes autos.

Rio Branco, Acre.

Juiz **HERLEY BRASIL**  
Juiz Auxiliar